PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG CNPJ – 18.291.369/0001-66 AV.PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 473 – CENTRO – CEP 35.544-000

TELFAX.: (37) 3234-1224 — E-MAIL: gabinete@saogoncalodopara.mg.gov.br

Lei 1.594/2017

"Institui o Programa de Regularização Tributária do Município - PRT, com condições especiais para quitação dos créditos tributários e regularização fiscal e dá outras providências".

Faço saber, que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Tributária – PRT de São Gonçalo do Pará, destinado a permitir a regularização de débitos do contribuinte, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos, ou não, em dívida ativa, como ainda, a permitir a regularização de débitos de natureza não tributária, vencidos, constituídos ou não, devidos pelo sujeito passivo, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

Parágrafo Único – Incluem-se nos benefícios da presente lei, os créditos que já foram objeto de parcelamentos anteriores, bem como os denunciados espontaneamente pelo contribuinte e, dentre outros, as multas por descumprimento de obrigações principais e acessórias, salvo aquelas previstas na parte final do caput do Artigo;

- Art. 2º O ingresso no PRT dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais previstos no artigo anterior, desde que cumpra os requisitos estabelecidos nesta lei.
- § 1°. O ingresso no PRT poderá se dar com relação a todos os débitos do sujeito passivo, ou somente daqueles em que haja o reconhecimento do débito, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.
- § 2°. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, como ainda, não haverá incidência de juros moratórios, salvo a incidência de tais encargos em caso de mora no pagamento das parcelas.

AV.PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 473 – CENTRO – CEP 35.544-000 TELFAX.: (37) 3234-1224 – E-MAIL: gabinete@saogoncalodopara.mg.gov.br

Art. 3º - A opção pelo PRT poderá ser formalizada até o dia 29 de dezembro de 2017, mediante a utilização do Termo de Compromisso, conforme modelo a ser fornecido pelo Setor de Cadastro e Tributação.

Parágrafo Único - (suprimido)

Art. 4º - Os débitos fiscais, tributários e/ou não tributários, de que se trata o Artigo 1º, desta lei, incluídos no PRT, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos de conformidade com uma das opções previstas nos incisos subseqüentes:

I – em parcela única, até o dia 29 de dezembro de 2017, caso em que, será concedido ao sujeito passivo a remissão de 100% (cem por cento) dos valores relativos a juros de mora e multa moratória, e com redução de honorários advocatícios, em caso de estar o débito ou parte dele em execução fiscal, em 50% cinquenta por cento) do valor arbitrado.

II – em quatro (04) parcelas, das quais a primeira deverá ser paga até primeiro dia útil seguinte ao do deferimento da adesão, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, caso em que, será concedido ao sujeito passivo, remissão de 75% (setenta e cinco por cento) do valor relativo a juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) do valor relativo à multa moratória.

III -- em seis (06) parcelas, das quais a primeira deverá ser paga até primeiro dia útil seguinte ao do deferimento da adesão, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, caso em que, será concedido ao sujeito passivo, remissão de 50% (cinqüenta por cento) do valor relativo a juros de mora e de 50% (cinqüenta por cento) do valor relativo à multa moratória.

IV – em doze (12) parcelas, das quais a primeira deverá ser paga até primeiro dia útil seguinte ao do deferimento da adesão, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, caso em que, será concedido ao sujeito passivo, remissão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor relativo a juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) do valor relativo à multa moratória.

§ 1° - (suprimido).

§ 2°. - Os débitos existentes em nome do sujeito passivo, que forem objeto de opção de pagamento nos termos desta lei, serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no PRT, não se incluindo em tal consolidação os débitos não confessados.

AV.PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 473 – CENTRO – CEP 35.544-000 TELFAX.: (37) 3234-1224 – E-MAIL: gabinete@saogoncalodopara.mg.gov.br

- § 3°. A consolidação abrangerá apenas os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão;
- § 4° Em caso de opção do sujeito passivo pelo regime previsto nesta Lei, e de pagamento do débito que for apurado, de maneira integral, será concedida redução de honorários advocatícios, quando devido, em 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado a tal título.
- § 5°. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior, salvo com referência a uma única parcela, quando se tratar de saldo do parcelamento, a:
 - I -R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física.
 - II R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica;
- § 6°. O pedido de parcelamento implica, por parte do sujeito passivo, em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e/ou não tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido.
- § 7°. No caso de débitos ajuizados, o contribuinte optante deverá apresentar à Procuradoria do Município recibo de pagamento de custas processuais, pertencentes a serventuários da Justiça e recibo de quitação de honorários de advogado da Administração Pública Municipal, conforme o art. 23 da Lei Federal n.º 8.906/74, pertencente ao advogado da causa, para pedido de suspensão ou arquivamento do processo, desde que comprovada a quitação de todas as parcelas do PRT.
- § 8°. A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.
- § 9°. O não recolhimento da primeira parcela implicará no cancelamento da adesão ao PRT.



AV.PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 473 – CENTRO – CEP 35.544-000 TELFAX.: (37) 3234-1224 – E-MAIL: gabinete@saogoncalodopara.mg.gov.br

- § 10. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o previsto no § 9°.
- Art. 5° O sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, interessado em obter a faculdade prevista no *caput* do Art. 1° desta Lei, deverá proceder com pedido expresso de adesão, instruindo-o:
- a com copia de documento de identidade e CPF, quando se tratar de requerimento formalizado por pessoas naturais, ou
- b com copia de cartão CNPJ e copia do último contrato social devidamente consolidado, quando se tratar de requerimento formalizado por pessoas jurídicas
- c instrumento de procuração ou comprovante de representação para o caso de requerimento em nome de terceiro ou de pessoa jurídica.
- § 1°. O pedido de adesão, será necessariamente acompanhado de Termo de Confissão de Débito, devidamente assinado pelo sujeito passivo, no qual constará a identificação do mesmo, a relação dos débitos a serem submetidos ao regime desta Lei, atualizado monetariamente pelo IGP-DI, e com incidência de multa moratória e juros de mora, estes, quando devidos, de conformidade com o regime ao qual optar para pagamento.
- § 2°. O Termo de Confissão de Débito implica na confissão irretratável do débito, na perda do direito de contagem do prazo para prescrição e na expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso na área administrativa, ou judicial, como ainda, em renúncia a eventuais embargos, exceção de pré-executividade, ou defesa, que tenham sido interpostos em processo judicial.
- § 3°. O não pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias acarretará no cancelamento do parcelamento e:
- a) em se tratando de débito já inscrito em dívida ativa, na cobrança judicial do débito remanescente com juros de mora e multas incidentes sobre o valor da dívida confessada, deduzidas as parcelas já quitadas.



AV.PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 473 – CENTRO – CEP 35.544-000 TELFAX.: (37) 3234-1224 – E-MAIL: gabinete@saogoncalodopara.mg.gov.br

- a) em se tratando de débito não inscrito em dívida ativa, sua devida inscrição, e na cobrança judicial do débito remanescente com juros de mora e multas incidentes sobre o valor da dívida confessada, deduzidas as parcelas já quitadas.
- Art. 6° Fica facultada à Administração Municipal proceder à compensação, quando postulada pelo sujeito passivo, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda Municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do crédito, permanecendo no PRT o saldo do débito que eventualmente remanescer.
- § 1°. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.
- § 2°. O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado a Secretária da Fazenda, Administração e Planejamento.
- Art. 7º O sujeito passivo será excluído do PRT diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:
- I Inadimplência, de 2 (duas) parcelas consecutivas, ou não, objeto do parcelamento, bem
 como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de dívidas fiscais que tenham como credor
 o Município de São Gonçalo do Pará;
 - II Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- III Constituição de crédito fiscal, tributário, ou não, lançado de ofício, que não tenha sido incluso na confissão a que se refere o Artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo:
 - IV Falência ou extinção, da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física;

AV.PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 473 – CENTRO – CEP 35.544-000 TELFAX.: (37) 3234-1224 – E-MAIL: gabinete@saogoncalodopara.mg.gov.br

- V Falecimento do sujeito passivo, salvo se os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do PRT;
- VI Cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida, as obrigações do PRT;
- VII Prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais;
- § 1°. A exclusão do contribuinte do PRT acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos fiscais confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, considerando-se sem efeito a remissão prevista nesta Lei, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e a consequente cobrança judicial e/ou extrajudicial.
- § 2º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de:
- a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data de vencimento e até o dia do pagamento, e
- b) multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento).
- Art. 8º O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao PRT e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Parágrafo único – A Administração por meio de convênio com instituições financeiras poderá promover o desconto do parcelamento em débito automático, junto às contas dos contribuintes aderentes do PRT.

Art. 9° - Independentemente do valor, todos os débitos fiscais, tributários ou não, inscritos em dívida ativa, poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de



AV.PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 473 – CENTRO – CEP 35.544-000 TELFAX.: (37) 3234-1224 – E-MAIL: gabinete@saogoncalodopara.mg.gov.br

valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

- Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, a aplicação da presente Lei, havendo necessidade para a sua fiel execução.
- Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Pará, MG, aos doze de dezembro de dois mil e dezessete (12.12.2017).

Antônio André Niscimento Guimarães

Prefeito Municipal

pain Johann of footbook and university information of the new	CERTIDÃO	Seferica
Certifico que	a lii	
Nº 1,594		Miles)*
Foi public	ado no quadro de aviso d	i a
Prefeitura M	inicipal de São Gonçalo do Par	rá
na data de _	71 1 51 1 51	
	1	
Trace Total Constitution of The Constitution of the National State of the Constitution	Assinatura do Servidor	Eleber 17
The state of the s	resing no selvidot	* *